



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602260-84.2026 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

VOTO DIVERGENTE PARCIAL

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente.

Estão submetidas a referendo duas decisões proferidas nestes autos, mediante as quais o eminente Ministro André Mendonça deferiu medidas de tutela de urgência relacionadas à circulação, em redes sociais, de conteúdos referentes a suposta iniciativa do candidato Flávio Bolsonaro destinada à retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição de Padroeira do Brasil.

Embora inseridas na mesma representação e relacionadas ao mesmo contexto político, as decisões possuem objetos cautelares e extensões subjetivas distintos, razão pela qual entendo necessário examiná-las separadamente.

A primeira decisão (id. 179579044) decorreu da representação originariamente ajuizada por Flávio Bolsonaro contra Antonio Pedro Osorio Tabet e teve por objeto publicação específica realizada pelo representado na rede social X, com o seguinte teor: “A família miliciano odeia tanto mulher preta, que resolveu atacar Nossa Senhora Aparecida!”.

A segunda (id. 179583699), por sua vez, foi proferida após a apresentação de petições supervenientes, nas quais o representante noticiou a disseminação de conteúdos relacionados ao tema em milhares de publicações e requereu a adoção de providências dirigidas às plataformas digitais, inclusive quanto a reproduções futuras consideradas idênticas ou substancialmente equivalentes.

Essa distinção é relevante porque a eventual inexistência de fundamento para a remoção da publicação originária não impede o reconhecimento da ilicitude de outros conteúdos posteriormente trazidos aos autos, desde que

tenham afirmações factuais concretas, objetivamente verificáveis e demonstradamente falsas. Da mesma forma, o reconhecimento da ilicitude de determinada afirmação não autoriza que a tutela seja estendida indistintamente a manifestações que apenas versem sobre o mesmo tema.

É sob essas premissas que examino as medidas submetidas a referendo.

1. Da publicação de Antonio Tabet

A jurisprudência desta Corte tem prestigiado a liberdade de expressão no debate político-eleitoral, inclusive quando veiculadas manifestações contundentes, ácidas ou desagradáveis, reservando a intervenção da Justiça Eleitoral às hipóteses em que se ultrapassa o campo da crítica, da opinião ou do juízo de valor (AgR-AREspE n. 0600241-98/MG, rel. Min. André Mendonça, DJe de 28/2/2025).

A propósito, no recente julgamento do Ref-Rp nº 0601049-13/DF, de relatoria do eminente Ministro André Mendonça, esta Corte assentou que a distinção entre crítica política e imputação factual ilícita deve considerar a natureza da mensagem transmitida, inserindo-se no âmbito da liberdade de expressão os juízos de valor, as associações retóricas e as avaliações políticas, ao passo que a imputação de fatos concretos, especialmente relacionados à prática de crimes ou à vinculação direta a organizações criminosas, exige suporte mínimo em elementos objetivamente verificáveis.

Em outra oportunidade recente, no Ref-Rp 0601015-38/DF, ao examinar publicação segundo a qual o Presidente da República teria viajado aos Estados Unidos para fazer “lobby a favor do CV e do PCC”, o eminente Relator igualmente estabeleceu como critério distintivo a existência de conduta concreta e objetivamente verificável.

Naquele julgamento, acompanhei a conclusão quanto à relevância desse critério, divergindo apenas de sua aplicação ao caso concreto, no que fui acompanhado pela maioria desta Corte, sendo o redator para o acórdão. Considerei que a manifestação então examinada não se limitava a estabelecer associação política genérica entre o Presidente da República e organizações criminosas, pois

fazia referência a acontecimento determinado – a viagem oficial aos Estados Unidos – e lhe atribuía conduta e finalidade igualmente determinadas: a realização de lobby em favor do Primeiro Comando da Capital e do Comando Vermelho.

É precisamente a aplicação desse mesmo critério que me conduz, no presente caso, a conclusão diversa da alcançada pelo eminente Relator.

A publicação de Antonio Pedro Osorio Tabet possui o seguinte teor:

“A família miliciana odeia tanto mulher preta, que resolveu atacar Nossa Senhora Aparecida!”

Não identifico nessa manifestação, ao menos em juízo de cognição sumária, a imputação a Flávio Bolsonaro de conduta concreta e objetivamente verificável relacionada à retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição de Padroeira do Brasil.

As expressões “família miliciana” e “odeia tanto mulher preta” possuem evidente carga depreciativa e contundente empregado pelo representado. De igual modo, a afirmação de que a família teria resolvido “atacar Nossa Senhora Aparecida”, embora formulada em termos severos, não identifica em que consistiria concretamente o alegado ataque.

A publicação não afirma que Flávio Bolsonaro apresentou projeto de lei destinado à retirada do título de Padroeira do Brasil; não lhe atribui a autoria de proposição legislativa dessa natureza; tampouco afirma, de modo expreso, que tenha proposto a extinção do feriado nacional.

É certo que a manifestação foi veiculada no contexto em que circulavam, nas redes sociais, informações relacionadas a esse tema. Esse contexto pode e deve ser considerado na compreensão do discurso político.

Não me parece possível, contudo, incorporar à manifestação impugnada uma proposição factual específica que nela não foi formulada para, em seguida, aferir sua inveracidade e determinar sua remoção.

Em outras palavras, o contexto pode auxiliar na compreensão do sentido de determinada mensagem, mas não pode substituir a própria mensagem na identificação do fato concreto e objetivamente verificável cuja falsidade justificaria a excepcional intervenção da Justiça Eleitoral.

A circunstância de circularem, paralelamente, afirmações falsas sobre a existência de iniciativa atribuída ao candidato não transforma toda manifestação crítica relacionada à mesma controvérsia em reprodução daquela falsidade.

Essa distinção assume particular relevância no debate político-eleitoral. A tutela contra a desinformação deve incidir sobre a proposição factual cuja falsidade possa ser objetivamente demonstrada, e não sobre o tema político em torno do qual essa proposição passou a circular.

Assim, sem emitir juízo acerca da correção ou adequação das qualificações empregadas pelo representado, entendo que a publicação ora examinada permanece, em princípio, no campo da crítica política, da associação retórica e do juízo de valor, não se identificando nela a imputação de fato concreto e objetivamente verificável apta a justificar sua remoção.

Por essas razões, peço vênia ao eminente Relator para não referendar a primeira decisão, no ponto em que determinou a remoção da publicação de Antonio Pedro Osorio Tabet e lhe impôs obrigação de abstenção quanto à veiculação de conteúdos substancialmente semelhantes.

2. Das publicações posteriormente trazidas aos autos

Situação distinta se verifica quanto às publicações posteriormente trazidas aos autos.

Após a primeira decisão, o representante noticiou a disseminação, em larga escala, de conteúdos relacionados à controvérsia, apontando a existência de 2.086 publicações provenientes de 1.674 contas, com mais de 21 milhões de visualizações, além de aproximadamente 1,49 milhão de curtidas e 312 mil compartilhamentos, e requereu a adoção de providências também em face das plataformas digitais.

Entre os conteúdos indicados, há mensagens que não se limitam a críticas ou associações retóricas, mas apresentam ao eleitorado afirmações objetivas acerca da existência de iniciativa atribuída a Flávio Bolsonaro destinada à retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição de Padroeira do Brasil.

Nesse ponto, a controvérsia assume contornos distintos daqueles examinados quanto à publicação de Antonio Tabet.

A afirmação de que determinado candidato é autor ou apresentou projeto, proposta ou iniciativa com finalidade específica constitui proposição factual concreta e objetivamente verificável. Sua veracidade não depende de avaliação política ou de interpretação subjetiva acerca das posições do candidato, podendo ser confrontada com dados objetivos relativos à autoria e à existência da iniciativa que lhe é atribuída.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que o projeto legislativo utilizado como suporte para parte das publicações remonta a 2007 e não foi apresentado por Flávio Bolsonaro. De acordo com publicações de veículos jornalísticos como Folha de S. Paulo, CNN Brasil e UOL Comprova, o autor do PL foi o então deputado Professor Victório Galli, nomeado em 2019 para trabalhar na Casa Civil, como assessor especial da Presidência da República, durante o governo de Jair Bolsonaro.

As mesmas matérias noticiam não haver registro de nenhuma declaração de Flávio Bolsonaro ou de sua assessoria no sentido de retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de padroeira do Brasil. A fala efetivamente proferida pelo candidato foi de que, se eleito, decretaria que “o Brasil é do Senhor Jesus Cristo”. Tal declaração foi interpretada por setores da sociedade como possível sinal de intervenção em outras crenças religiosas que poderia atingir símbolos católicos.

A controvérsia instaurada nos autos evidencia, portanto, a circulação de conteúdos que, a partir de fatos históricos reais – a existência de proposição legislativa sobre o tema, de autoria de aliado político, e de declaração de cunho religioso, sem menção direta a símbolos de outras crenças –, atribuem ao candidato iniciativa que não lhe pertence.

Nessa extensão, considero legítima a atuação cautelar da Justiça Eleitoral.

Isso não significa, contudo, que todas as manifestações relacionadas ao assunto possam ser reunidas sob um único núcleo desinformativo.

Na segunda decisão submetida a referendo, o eminente Relator definiu como conteúdo abrangido pela ordem aquele que apresentasse como fato a afirmação de que Flávio Bolsonaro ou sua família “propôs, articulou, apoiou, está comprometido com ou pretende promover” a retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição ou do título de Padroeira do Brasil.

Peço vênica para considerar que essa formulação ultrapassa aquilo que, neste momento processual, pode ser objetivamente identificado como informação falsa.

A meu sentir, a distinção relevante está entre a imputação de condutas concretas, pretéritas ou presentes, e a formulação de inferências ou prognósticos acerca de eventual atuação futura.

A afirmação de que determinado candidato é autor, apresentou ou propôs projeto ou iniciativa, ou de que apoiou ou articulou medida específica, atribui-lhe conduta determinada e suscetível de comprovação a partir de elementos objetivos. A circunstância de o apoio ou a articulação poderem ocorrer informalmente não lhes retira, quando afirmados como fatos já ocorridos ou em curso, o caráter de proposições objetivamente verificáveis.

Declarações como, “há temor de que Flávio retire...”, “isso pode significar que Flávio pretende...”, “pessoas próximas a ele poderiam apoiar...”, ou “há sinais de que...” são proposições de natureza diferente de afirmações factuais sobre a atuação concreta do candidato. Trata-se de conjecturas ou interpretações que podem ser politicamente criticáveis, mas não se tornam fatos sabidamente inverídicos simplesmente porque o evento futuro é incerto ou porque não há prova de que ocorrerá.

A hipótese se aproxima, nesse aspecto, daquela examinada por esta Corte no caso em que se atribuiu ao Presidente da República a realização de “lobby a favor do CV e do PCC”. Naquela oportunidade, considerei que a referência à realização de lobby, vinculada a finalidade determinada, configurava imputação de conduta pessoal, concreta e objetivamente verificável. A mesma razão se aplica à afirmação de que Flávio Bolsonaro apoiou ou articulou iniciativa destinada à retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição de Padroeira do Brasil.

Os elementos até aqui trazidos aos autos, contudo, não oferecem suporte fático mínimo para essas imputações. O projeto legislativo utilizado como referência foi apresentado em 2007 por terceiro, não havendo demonstração, neste momento processual, de que Flávio Bolsonaro tenha participado de sua apresentação, apoiado a proposição ou articulado medida dessa natureza.

Diversa é a situação das manifestações que veiculam inferências ou prognósticos acerca de eventual atuação futura do candidato. **A circunstância de não haver, até o momento, demonstração de que Flávio Bolsonaro tenha apoiado ou articulado medida dessa natureza não permite concluir que seja objetivamente falsa a afirmação de que poderá fazê-lo no futuro, tampouco autoriza reputar inverídicas, de forma abstrata, manifestações acerca de eventual compromisso político ou intenção futura sobre o tema.**

Nessas hipóteses, ingressa-se em terreno que pode envolver interpretação de comportamentos políticos, associação entre agentes, inferência a partir de posições públicas ou prognóstico acerca de atuação futura, cuja eventual ilicitude dependerá do conteúdo concretamente veiculado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a imputação de fatos, submetida a juízo objetivo de veracidade, das manifestações de caráter opinativo, crítico ou interpretativo, que exprimem avaliações, associações retóricas ou juízos de valor e, em princípio, permanecem protegidas pela liberdade de expressão (Ref-Rp nº 060110716, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 24/8/2026).

Em se tratando de manifestações na internet ou em redes sociais, preservam-se “postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas lacunosas feitas pelo

candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro” (Rec-Rp nº 060092739, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJe de 19/12/2022).

Nessa perspectiva, a intervenção da Justiça Eleitoral pressupõe mais do que a mera existência de interpretação diversa ou de controvérsia acerca do significado de determinada manifestação. Exige-se a identificação de afirmação factual concreta cuja falsidade seja objetivamente verificável, nos parâmetros estritos estabelecidos pela jurisprudência para a caracterização do fato sabidamente inverídico. A opinião, a análise ou a interpretação extraída de elementos efetivamente existentes não se convertem em ilícito eleitoral apenas por serem desfavoráveis ao candidato ou por admitirem leitura diversa (Ref-Rp nº 060156220, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 28/10/2022; Ref-Rp nº 060110716, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 24/8/2026).

A cautela é especialmente necessária porque a segunda decisão não se limita às publicações individualmente submetidas ao exame judicial. Com fundamento no art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, estabeleceu-se comando destinado também a alcançar reproduções futuras consideradas idênticas ou substancialmente equivalentes, independentemente de nova ordem judicial específica. Transcrevo, a propósito, o dispositivo:

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

VI - de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

[...]

§ 1º O Juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do autor da representação, determinar a cientificação dos demais provedores de aplicação para que atuem preventivamente contra a disseminação dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

Não questiono, em princípio, a possibilidade de utilização desse mecanismo para impedir a sucessiva replicação de conteúdo cuja ilicitude já tenha sido judicialmente reconhecida. Ressalvo, porém, o entendimento de que a **atuação preventiva das plataformas, na hipótese do art. 9º-E, VI, da Res.-TSE 23.610/2019, não pode basear-se exclusivamente em decisão liminar ainda pendente de referendo pelo colegiado**, sob pena de que o próprio exercício do poder de cautela se converta em ameaça à segurança jurídica e à normalidade das eleições, gerando descrença sobre a atuação da Justiça Eleitoral.

Ademais, no que é mais importante para o deslinde do presente caso, **a eficácia da norma do no art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 pressupõe que o conteúdo ilícito tomado como paradigma esteja suficientemente delimitado**. A expressão “substancialmente equivalente” não pode ser compreendida como equivalente a “relacionado ao mesmo assunto”.

Duas manifestações podem tratar do mesmo candidato, do mesmo projeto legislativo e da mesma controvérsia religiosa e política e, ainda assim, apresentar naturezas distintas: uma pode atribuir falsamente ao candidato conduta pretérita ou presente; outra pode reproduzir corretamente os fatos históricos e, a partir deles, formular crítica, associação política ou prognóstico acerca de eventual atuação futura.

Quanto mais ampla a eficácia prospectiva conferida à ordem judicial, maior deve ser a precisão do conteúdo que lhe serve de paradigma, sobretudo quando a execução da medida é atribuída aos próprios provedores de aplicação, sob pena de multa.

Os autos oferecem exemplo concreto da relevância dessa distinção.

A exemplo, a Deputada Federal Erika Hilton, em petição de id. 179590247, informou ter sido incluída entre as contas indicadas para remoção em razão de publicação na qual faz referência ao projeto legislativo apresentado em 2007, atribui expressamente sua autoria a terceiro e, a partir desse dado, manifesta preocupação política com eventual retomada do tema.

Sua URL consta, de fato, entre os endereços relacionados na segunda decisão. Não se identifica, contudo, nessa manifestação, atribuição falsa a Flávio Bolsonaro da autoria ou apresentação do projeto. Para melhor elucidação, transcrevo a referida postagem:

Repudio, com veemência, o Projeto de Lei que retiraria o título de Padroeira do Brasil de Nossa Senhora Aparecida, apresentado na Câmara por Victório Galli Filho, ex-assessor especial da Presidência da República de Jair Bolsonaro.

Cresci em lar evangélico, não sou católica, defendo o estado laico e, mesmo assim, considero essa proposta esdrúxula.

Pois a sua finalidade não é valorizar a diversidade religiosa do povo brasileiro, ou então retirar a influência de líderes religiosos do Estado brasileiro.

A finalidade da proposta é apagar um símbolo de profunda identificação do nosso povo para beneficiar a visão de mundo de uma minoria radical e fundamentalista.

E, apesar de a proposta ser de 2007 e já ter sido arquivada, qualquer movimento que sugira que ela pode retornar ao debate público pelas mãos de Flávio Bolsonaro, que quer ser presidente do Brasil, ou pelas mãos de seus aliados políticos, precisa ser observado com cautela e atenção.

Independentemente do juízo que se faça sobre as conclusões políticas extraídas desses acontecimentos, o exemplo demonstra concretamente o risco de que uma formulação excessivamente abrangente do núcleo desinformativo alcance manifestações que partem de fatos verdadeiros para formular crítica, inferência ou prognóstico político.

Não por outra razão, especificamente em relação à referida deputada, a decisão anterior veio a ser posteriormente reconsiderada em parte pelo próprio Relator, em 29/9/2026, ao reconhecer que a publicação veiculada no endereço eletrônico <https://x.com/ErikakHilton/status/2103484476760134012> não reproduz o núcleo factual delimitado na decisão id. 179583699 e, conseqüentemente, não está abrangida pela ordem de indisponibilização (id. 179601511).

A atuação da Justiça Eleitoral contra a desinformação não pode produzir como efeito a interdição do próprio debate acerca do tema que lhe deu origem.

Em outras palavras, **a tutela jurisdicional pode impedir a circulação da falsidade demonstrada; não pode retirar do debate público o assunto político em torno do qual essa falsidade surgiu.**

Assim, **o núcleo desinformativo deve compreender as afirmações, apresentadas como fatos já ocorridos ou em curso, de que Flávio Bolsonaro é autor, apresentou ou propôs projeto ou iniciativa destinada a retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil ou a extinguir o feriado nacional correspondente, ou de que apoiou ou articulou concretamente medida dessa natureza.**

Permanecem fora desse núcleo as manifestações de caráter prospectivo acerca de eventual atuação futura do candidato, inclusive quanto à possibilidade de que venha a apoiar, articular ou promover medida dessa natureza, bem como críticas, opiniões, associações políticas, inferências acerca de compromisso ou intenção futura e prognósticos, **sem prejuízo de que manifestação concreta venha a ser objeto de exame judicial próprio caso ultrapasse esses limites.**

Essa delimitação, a meu ver, compatibiliza a tutela contra a disseminação de informação objetivamente falsa com a preservação do espaço constitucionalmente protegido de crítica e disputa política.

3. Da extensão das providências determinadas na segunda decisão

A redefinição do núcleo factual repercute necessariamente sobre as demais providências determinadas na segunda decisão.

Com a ressalva de que, em se tratando de ações eleitorais, o art. 9º-E, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 pressupõe ordem de indisponibilização confirmada por decisão colegiada proferida pela Justiça Eleitoral, não há óbice, em face da atual análise colegiada das liminares, à cientificação dos provedores de aplicação prevista no item “b”. A referida norma autoriza a cientificação dos demais provedores para que atuem preventivamente contra a disseminação dos conteúdos referidos no inciso VI do mesmo artigo.

Essa atuação, contudo, deve observar o núcleo factual ora delimitado.

Quanto às publicações individualizadas no item “c” do id. 179583699, a própria decisão condicionou sua indisponibilização à circunstância de reproduzirem o núcleo factual nela estabelecido.

A ressalva é relevante, pois a extensa relação de endereços eletrônicos não corresponde, necessariamente, a conteúdos de idêntica natureza. A inclusão da publicação de Erika Hilton entre as URLs relacionadas demonstra, exemplificativamente, a necessidade de que a indisponibilização fique restrita às manifestações que efetivamente reproduzam o núcleo factual objetivo reconhecido neste voto e não necessariamente a todos os URLs discriminados.

Desse modo, devem ser restabelecidos os conteúdos eventualmente indisponibilizados que não atribuam ao candidato, como fato já ocorrido ou em curso, as condutas compreendidas no núcleo ora delimitado, inclusive aqueles que se limitem a formular inferências ou prognósticos acerca de eventual atuação futura.

A mesma adequação se impõe ao item “d” da decisão de id. 179583699, relativo às publicações futuras.

O art. 9º-E, VI, da Res.-TSE nº 23.610/2019 alcança publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele já objeto de ordem de indisponibilização. A equivalência exigida pela norma deve recair, portanto, sobre o conteúdo ilícito previamente identificado, e não sobre a mera identidade temática.

Assim, poderão ser alcançadas, independentemente de nova ordem judicial específica, as publicações que reproduzam, no todo ou em parte, de forma idêntica ou substancialmente equivalente, a afirmação, apresentada como fato já ocorrido ou em curso, de que Flávio Bolsonaro é autor, apresentou ou propôs projeto ou iniciativa destinada a retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil ou a extinguir o feriado nacional correspondente, bem como a de que apoiou ou articulou concretamente medida dessa natureza.

Não se incluem nesse comando as manifestações de caráter prospectivo acerca de eventual atuação futura do candidato, inclusive quanto à possibilidade de que venha a apoiar, articular ou promover medida dessa natureza, nem as inferências acerca de compromisso ou intenção futura.

Tampouco se incluem no escopo da proibição, como bem ressaltado pelo Ministro Relator em seu voto, postagens que manifestem crença religiosa de qualquer espécie, debatam a relação entre religião e política, defendam a manutenção de Nossa Senhora Aparecida como Padroeira do Brasil, critiquem eventuais propostas legislativas ou de governo em sentido contrário, ou repudiem atos e falas de intolerância religiosa.

A decisão determinou que os provedores utilizassem ferramentas de correspondência de imagem ou tecnologia equivalente para identificar e tornar indisponíveis as cópias idênticas do card intitulado “Para agradar evangélicos, Flávio Bolsonaro articula retirada de Nossa Senhora Aparecida como Padroeira do Brasil”.

Nesse caso, a afirmação não é formulada como conjectura sobre eventual comportamento futuro. O emprego do verbo no presente – “articula” – apresenta como existente uma atuação concreta e atual do candidato destinada à consecução de finalidade determinada.

Trata-se, portanto, de imputação factual suscetível de confirmação ou refutação objetiva, para a qual, em juízo de cognição sumária, não se identifica suporte fático mínimo nos elementos trazidos aos autos.

A providência prevista no item “e”, ademais, limita-se à identificação de cópias idênticas do card mediante ferramenta de correspondência de imagem ou tecnologia equivalente, circunstância que confere objetividade à execução da medida e reduz o risco de que sejam alcançadas manifestações distintas apenas por tratarem do mesmo tema.

Referendo, portanto, o item “e” da segunda decisão (id. 179583699).

Os itens “f”, “g” e “h” podem ser mantidos, desde que compreendidos à luz do núcleo factual mais restrito ora estabelecido. As medidas destinadas a impedir ou diminuir a circulação dos conteúdos abrangidos pela ordem, a preservação dos registros eletrônicos e o dever de informação constituem providências instrumentais à efetividade da tutela.

O mesmo se aplica, com a necessária adequação, ao item “i”. A notificação direta aos provedores poderá alcançar sucessivas replicações idênticas do conteúdo cuja falsidade tenha sido reconhecida, observada a delimitação estabelecida neste voto.

Por fim, a multa fixada no item “j” permanece como medida coercitiva destinada ao cumprimento das obrigações que subsistem, incidindo apenas em caso de descumprimento das determinações mantidas nos limites ora definidos, considerados somente os casos de descumprimentos posteriores a esta decisão, na medida em que, em se tratando de ações eleitorais, o art. 9º-E, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 pressupõe ordem de indisponibilização proferida em decisão colegiada.

4. Das diretrizes para as plataformas

No que concerne à aplicação do art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, acompanho o eminente Relator quanto à necessidade de que a atuação preventiva dos provedores de aplicação observe interpretação estrita, de modo que a equivalência substancial não seja extraída da mera proximidade temática, da identidade de personagens ou da referência aos mesmos acontecimentos.

Ressalvo, contudo, conforme anteriormente exposto, que, em se tratando de ações eleitorais, a atuação preventiva prevista nesses dispositivos pressupõe ordem de indisponibilização confirmada por decisão colegiada da Justiça Eleitoral. Somente a partir dessa definição jurisdicional é que se estabelece o paradigma a ser observado pelos provedores para os fins do art. 9º-E, VI, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

A atuação prevista na norma pressupõe, ainda, que o conteúdo ilícito utilizado como paradigma esteja delimitado de forma objetiva e

suficientemente precisa. Não se transfere aos provedores a competência para definir, autonomamente, a licitude ou ilicitude eleitoral de determinada manifestação, mas apenas a tarefa de verificar se o conteúdo reproduz, no todo ou em parte, de forma idêntica ou substancialmente equivalente, o núcleo factual previamente definido pela Justiça Eleitoral.

Nesse ponto, também acompanho o eminente Relator quando assenta que, havendo dúvida razoável quanto à correspondência entre determinada publicação e o núcleo factual reconhecido como falso, deve-se priorizar a manutenção do conteúdo, facultada ao provedor a submissão da questão ao Juízo para esclarecimento. Com efeito, a dúvida acerca da incidência da ordem judicial não pode ser resolvida mediante ampliação, por iniciativa da própria plataforma, do conteúdo reputado ilícito.

No caso concreto, essas diretrizes deverão ser aplicadas à luz do núcleo factual mais restrito estabelecido neste voto. A atuação preventiva dos provedores deverá, portanto, permanecer circunscrita às afirmações, apresentadas como fatos já ocorridos ou em curso, de que Flávio Bolsonaro é autor, apresentou ou propôs projeto ou iniciativa destinada a retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil ou a extinguir o feriado nacional correspondente, bem como de que apoiou ou articulou concretamente medida dessa natureza.

Não se incluem nesse paradigma as manifestações de caráter prospectivo acerca de eventual atuação futura do candidato, nem críticas, opiniões, associações políticas, inferências acerca de compromisso ou intenção futura e prognósticos, nos termos anteriormente expostos.

Em síntese, proponho as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 em ações eleitorais:

i) a atuação preventiva dos provedores de aplicação pressupõe ordem de indisponibilização confirmada por decisão colegiada da Justiça Eleitoral;

ii) o conteúdo ilícito que servirá de paradigma deve ser previamente delimitado, de forma objetiva e suficientemente precisa pela Justiça Eleitoral, não competindo aos provedores definir autonomamente a licitude ou ilicitude eleitoral das manifestações submetidas à sua análise;

iii) a indisponibilização, independentemente de nova ordem judicial específica, pressupõe correspondência suficientemente clara entre a publicação examinada e o conteúdo ilícito previamente delimitado pela Justiça Eleitoral;

iv) a equivalência substancial deve ser interpretada restritivamente e não pode ser presumida a partir da mera proximidade temática, da identidade de personagens ou da referência aos mesmos acontecimentos; e

v) havendo dúvida razoável quanto à incidência da ordem sobre determinada publicação, deve ser priorizada a manutenção do conteúdo, facultada ao provedor a submissão da questão à Justiça Eleitoral para esclarecimento.

5. Conclusão

Ante o exposto, **peço vênia ao eminente Relator** para:

a) não referendar a primeira decisão (id. 179579044), no ponto em que determinou a remoção da publicação de Antonio Pedro Osorio Tabet e lhe impôs obrigação de abstenção quanto à veiculação de conteúdos substancialmente semelhantes;

b) referendar parcialmente a segunda decisão (id. 179583699), para reconhecer como notoriamente inverídicas, nos limites da cognição sumária, as afirmações, apresentadas como fatos já ocorridos ou em curso, de que **Flávio Bolsonaro é autor, apresentou ou propôs projeto ou iniciativa destinada a retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil ou a extinguir o feriado nacional correspondente, ou de que apoiou ou articulou concretamente medida dessa natureza;**

c) excluir do núcleo desinformativo as manifestações de caráter prospectivo acerca de eventual atuação futura do candidato, inclusive quanto à possibilidade de que venha a apoiar, articular ou promover medida dessa natureza, bem como as inferências acerca de compromisso ou intenção futura, cuja eventual ilicitude dependerá do conteúdo concretamente veiculado;

d) manter a cientificação dos provedores determinada no item “b” da segunda decisão;

e) quanto ao item “c” daquela decisão, restringir a ordem de indisponibilização às publicações individualizadas que efetivamente reproduzam o núcleo factual definido neste voto, devendo ser restabelecidos os conteúdos eventualmente removidos que não se enquadrem nessa hipótese;

f) referendar o item “d”, com a adequação de que somente sejam alcançadas, independentemente de nova ordem judicial específica, publicações que reproduzam, no todo ou em parte, de forma idêntica ou substancialmente equivalente, o núcleo factual ora delimitado;

g) referendar o item “e”, relativo à identificação e indisponibilização das cópias idênticas do card “Para agradar evangélicos, Flávio Bolsonaro articula retirada de Nossa Senhora Aparecida como Padroeira do Brasil”; e

h) referendar os itens “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, observada, em todos eles, a delimitação objetiva do conteúdo ilícito estabelecida neste voto e a validade das determinações a partir desta decisão.

i) estabelecer, para a aplicação do art. 9º-E, VI e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 em ações eleitorais, as seguintes diretrizes:

i.1) a atuação preventiva dos provedores de aplicação pressupõe ordem de indisponibilização confirmada por decisão colegiada da Justiça Eleitoral;

i.2) o conteúdo ilícito que servirá de paradigma deve ser previamente delimitado, de forma objetiva e suficientemente precisa, pela Justiça Eleitoral, não competindo aos provedores definir autonomamente a licitude ou ilicitude eleitoral das manifestações submetidas à sua análise;

i.3) a indisponibilização, independentemente de nova ordem judicial específica, pressupõe correspondência suficientemente clara entre a publicação examinada e o conteúdo ilícito previamente delimitado pela Justiça Eleitoral;

i.4) a equivalência substancial deve ser interpretada restritivamente e não pode ser presumida a partir da mera proximidade temática, da identidade de personagens ou da referência aos mesmos acontecimentos; e

i.5) havendo dúvida razoável quanto à incidência da ordem sobre determinada publicação, deve ser priorizada a manutenção do conteúdo, facultada ao provedor a submissão da questão à Justiça Eleitoral para esclarecimento.

É o voto.